

DEMOCRACIA, DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA INTERNACIONAL: AVANÇOS E RETROCESSOS

BRIGITTE WEIFFEN (ORG.)
JÚLIA BATTISTUZZI PENACHIONI (ORG.)
PAULA MONTEIRO DANESE (ORG.)

ARNALDO DE SANTANA SILVA
GABRIELA RABELLO DE LIMA
TAINÁ SIMAN
VITÓRIA ALMEIDA RAMOS



SETEMBRO | 2022



Instituto
Brasil - União Europeia
— **FECAP** —



With the support of the
Erasmus+ Programme
of the European Union

FICHA TÉCNICA

COORDENAÇÃO GERAL

Cláudia Alvarenga Marconi
Coordenadora Acadêmica

Rafael de Souza Nascimento Miranda
Coordenação Executiva

COORDENAÇÃO DOS EIXOS DE PESQUISA

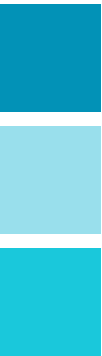
Profa. Dra. Cláudia Alvarenga Marconi
União Europeia como ator global

Profa. Dra. Brigitte Weiffen
Democracia, Direitos Humanos e Justiça Internacional

Profa. Dra. Marília Carolina Barbosa de Souza Pimenta
Segurança Regional e Internacional

Prof. Dr. Lucas da Silva Taschetto
Comércio, Investimento e Negócios

Prof. Dr. Thauan Santos
Energia, Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável



O apoio da Comissão Europeia à produção desta publicação não constitui um aval de seu conteúdo, que reflete unicamente o ponto de vista de seus autores, e a Comissão não pode ser responsável por eventuais utilizações que possam ser feitas com as informações nela contidas.



SOBRE OS AUTORES

BRIGITTE WEIFFEN

Doutora em Ciência Política pela Universität Tübingen, Alemanha. Professora Associada (Senior Lecturer) no Departamento de Política e Estudos Internacionais, The Open University, Reino Unido. E-mail: brigitte.weiffen@open.ac.uk

JÚLIA BATTISTUZZI PENACHIONI

Doutoranda em Ciência Política pela Universidade de São Paulo/Philipps-Universität Marburg e Mestre em Ciências Sociais. Pesquisadora do Center for Conflict Studies, Alemanha. E-mail: julia.penachioni@usp.br

PAULA MONTEIRO DANESE

Doutoranda e Mestre em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Pesquisadora visitante bolsista na Europa Universität Viadrina Frankfurt (Oder), Alemanha (2021/2022). Advogada e professora de Direito da Anhembi Morumbi, EBRADI e ESA-SP. E-mail: paula.mdanese@gmail.com

ARNALDO DE SANTANA SILVA

Advogado vinculado à OAB seccional Bahia, Especialista em Educação em Direitos Humanos pela Universidade Federal do ABC (UFABC), Estudante de Relações Internacionais pela Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB). E-mail: arnaldo.ssantanas@gmail.com

GABRIELA RABELLO DE LIMA

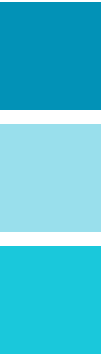
Doutoranda e mestre em comunicação internacional e intercultural pela Université du Québec à Montréal (UQAM); especialista em políticas públicas pela CLACSO; bacharel em Administração pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). E-mail: rabello_de_lima.gabriela@courrier.uqam.ca

TAINÁ SIMAN

Estagiária em pesquisa no UNU-CRIS (United Nations University Institute on Comparative Regional Integration Studies). Mestra em Relações Internacionais pela UERJ (Universidade do Estado do Rio de Janeiro), E-mail: taina.siman@gmail.com.

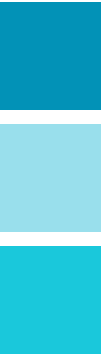
VITÓRIA ALMEIDA RAMOS

Pós-graduanda em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global pela PUCRS (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul). Bacharel em Relações Internacionais pela UNISAGRADO (Centro Universitário do Sagrado Coração). E-mail: vialmeidaramoss@gmail.com



ÍNDICE

SUMÁRIO EXECUTIVO	5
1 INTRODUÇÃO	6
2 TENDÊNCIAS GLOBAIS	6
2.1 A expansão da democracia, dos direitos humanos e da justiça internacional	6
2.2 Retrocesso democrático e autocratização	7
2.3 Implicações para os direitos humanos e a justiça internacional	9
3 ANALISANDO AVANÇOS E RETROCESSOS	10
3.1 Desafios à democracia na América Latina	10
3.2 Cláusulas Democráticas no Mercosul e União Europeia: mobilização e adaptação	12
3.3 Justiça de Transição no contexto político atual: novos desafios	15
3.4 Avanços na agenda internacional de direitos humanos a partir dos modelos de Política Externa Feminista	17
3.5 A proteção das minorias sexuais nas instituições internacionais de direitos humanos	19
3.6 A proteção ambiental como direito humano e o papel da justiça internacional	20
4 CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	23



SUMÁRIO EXECUTIVO

O presente relatório fornece uma visão geral dos tópicos que serão discutidos e pesquisados pelo grupo de trabalho “Democracia, Direitos Humanos e Justiça Internacional”. Após o fim da Guerra Fria e em meio a uma onda de transições do regime autoritário, acadêmicos, analistas políticos e formuladores de políticas, tanto em democracias estabelecidas como em democracias jovens, estavam otimistas de que a democracia e os direitos humanos estavam sendo firmemente estabelecidos como normas universais incontestáveis e que se espalhariam ainda mais pelo mundo. Nos últimos anos, no entanto, temos testemunhado um retrocesso democrático e um processo de autocratização em muitas democracias jovens. As normas democráticas também foram minadas nas democracias consolidadas, enquanto as autocracias estão se tornando mais ousadas em suas táticas repressivas e em suas tentativas de moldar o mundo. Este relatório fornece, primeiramente, uma descrição ampla das tendências globais em democracia e direitos humanos. Baseando-se nas áreas de especialização dos membros do grupo, ele passa então a identificar áreas específicas onde podemos identificar avanços e retrocessos na democracia, nos direitos humanos e na justiça internacional.

1 INTRODUÇÃO

Após o fim da Guerra Fria e em meio a uma onda de transições do regime autoritário, acadêmicos, analistas políticos e formuladores de políticas, tanto em democracias estabelecidas como em democracias jovens, estavam otimistas de que a democracia e os direitos humanos estavam prestes a serem estabelecidos como normas universais incontestáveis e que se espalhariam ainda mais pelo mundo. Nos últimos anos, no entanto, não apenas testemunhamos o recuo democrático e a autocratização em muitas democracias jovens, mas as normas democráticas também foram minadas naquelas já consolidadas (mais visivelmente, os Estados Unidos), enquanto autocracias como a China e a Rússia se tornaram mais ousadas no uso de táticas repressivas, e cada vez mais tentam influenciar e manipular o mundo.

O objetivo deste relatório é fornecer uma visão geral dos tópicos que serão discutidos e pesquisados pelo grupo de trabalho “Democracia, Direitos Humanos e Justiça Internacional” do Módulo Jean Monnet “As Relações Estratégicas Brasil-União Europeia: Desafios e Oportunidades”. A seção 2 descreve as recentes tendências globais em democracia e direitos humanos. Baseando-se nas áreas de especialização dos membros do grupo, a seção 3 introduz áreas temáticas específicas onde podemos enfrentar avanços e retrocessos em relação à democracia, aos direitos humanos e à justiça internacional.

Sem a pretensão de esgotar o tema, o relatório visa trazer uma provocação ao leitor e leitora sobre os temas desenvolvidos pelo grupo de pesquisa, com a intenção de, ao trazer tais elementos e temas para o debate, seja possível buscar soluções para os desafios de ordem interna e internacional.

2 TENDÊNCIAS GLOBAIS

2.1. A EXPANSÃO DA DEMOCRACIA, DOS DIREITOS HUMANOS E DA JUSTIÇA INTERNACIONAL

No final do século XX, a democracia e os direitos humanos pareciam estar conquistando o mundo. A tendência democratizadora começou no sul da Europa em meados dos anos 70, espalhou-se para os regimes militares da América do Sul no final dos anos 70 e 80 e chegou ao leste, sudeste e sul da Ásia em meados dos anos 80. Esta “onda de democratização” (Huntington, 1991) atingiu seu auge com as revoluções na Europa Oriental, a queda do Muro de Berlim em 1989 e o colapso da União Soviética, levando a um aumento de transições do regime autoritário comunista. Isto foi seguido por uma tendência para a democracia na América Central e na África nos anos 90.

Esta expansão do regime democrático e o fim da Guerra Fria criaram expectativas de que a democracia havia vencido a guerra de ideias, que não havia mais alternativa viável para ela e que agora criaria raízes em todo o mundo (Fukuyama, 1992). O otimismo generalizado reinou diante a ideia de que, à medida que os países se modernizavam - impulsionados pelo desenvolvimento econômico, globalização e novas tecnologias da informação - o regime autocrático estava se tornando obsoleto.

Para apoiar este processo, os doadores ocidentais, sobretudo os Estados Unidos e a União Europeia (UE), prestaram assistência à democracia. Especialmente o uso da condicionalidade da UE no processo de alargamento para desencadear reformas nos países candidatos passou a ser visto como um programa concertado de promoção da democracia para a Europa Oriental (Schimmelfennig e Sedelmeier, 2004). Além disso, organizações regionais como a Organização dos Estados Americanos (OEA), o

Mercado Comum do Sul (Mercosul) e a UE criaram mecanismos para proteger a democracia em seus estados membros contra desafios como tentativas de golpe de Estado.

A difusão da democracia foi acompanhada de uma expansão dos direitos humanos e da justiça internacional. Já no rescaldo da Segunda Guerra Mundial, avanços significativos haviam sido feitos no estabelecimento do direito internacional dos direitos humanos, com a criação de três grandes regimes internacionais de direitos humanos: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 1948, os Pactos Internacionais sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCPO) e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ambos adotados em 1966. Além disso, três regimes regionais de direitos humanos foram criados sob os auspícios de organizações internacionais: o Conselho da Europa (CdE), a OEA e a Organização de Unidade Africana (OUA), mais tarde transformada na União Africana (UA). Entretanto, durante as lutas ideológicas da Guerra Fria, os direitos humanos eram contestados e, embora esses direitos existissem no papel, não se podia alcançar muito na prática.

Nos anos 90, por sua vez, a idéia de normas universais de direitos humanos tornou-se amplamente aceita por uma comunidade internacional mais povoada por estados democráticos e os regimes globais e regionais de direitos humanos foram revitalizados, com base na expectativa de que, uma vez estabelecidas normas legais obrigatórias, os estados acabariam por internalizá-las e melhorar suas práticas de proteção dos direitos humanos (Risse, Ropp e Sikkink, 1999). Diante do desafio de ter que lidar com os legados de atrocidades perpetradas durante ditaduras ou guerras civis, houve também um interesse crescente na perseguição dos violadores dos

direitos humanos (Sikkink, 2011), o que levou ao estabelecimento de estruturas institucionais como o Tribunal Penal Internacional (TPI).

2.2. RETROCESSO DEMOCRÁTICO E AUTOCRATIZAÇÃO

Apesar do entusiasmo após a Guerra Fria, nem a prevalência das ideias democráticas em todo o mundo nem a certeza do progresso global em direção à governança democrática, à proteção dos direitos humanos e à justiça internacional podem ser tidas como garantidas. Desde o início deste século, a propagação da democracia e dos direitos humanos tem diminuído, seja quando se trata de incorporação de tais valores em políticas públicas, seja da construção normativa dos dois temas. Enquanto ainda há países caminhando em direção à democracia, uma tendência inversa em direção à autocracia surgiu, e em meados dos anos 2010 uma “onda de autocratização” havia ganhado velocidade. Em 2017, pela primeira vez desde 1940, os países que experimentaram uma inversão de marcha em direção à autocracia superaram em número os países que fizeram progressos em direção à democracia (Lührmann e Lindberg, 2019).

Esta tendência se reflete em todos os principais conjuntos de dados globais sobre democracia.¹ A Freedom House detectou pela primeira vez um “pushback against democracy” (retrocesso contra a democracia) em 2006 (Puddington, 2007) e, desde então, os países com declínios no índice de democracia Freedom in the World (Liberdade no Mundo) superaram em número aqueles com ganhos a cada ano (Repucci e Slipowitz, 2022).

O índice de democracia da The Economist Intelligence Unit (EIU, 2022) relatou um declínio recorde na democracia em 2021. O número de democracias plenas caiu para 21 e

¹ Ao longo do tempo, inúmeras tentativas foram feitas para construir índices de democracia. Freedom House, Varieties of Democracy (V-Dem) e o Economist Intelligence Unit (EIU) Democracy Index estão entre os mais populares entre pesquisadores, formuladores de políticas e jornalistas. Embora todos eles incluam elementos semelhantes (por exemplo, eleições livres e justas, direitos individuais, estado de direito e restrições ao executivo), eles diferem na forma como esses elementos são medidos e ponderados, resultando em pequenas diferenças em quais países são classificados como democracias.

o número de democracias com falhas aumentou para 53. Dos 93 países restantes incluídos no índice, 59 são regimes autoritários e 34 são classificados como regimes híbridos.

Menos da metade (45,7%) da população mundial vivia em uma democracia de algum tipo e apenas cerca de 7% residia em uma democracia plena e consolidada, a maioria deles na Europa Ocidental, enquanto mais de um terço vivia sob um regime autoritário (EIU, 2022).

O mais recente relatório *Varieties of Democracy* (V-Dem) (Boese et al., 2022) chega a conclusões ainda mais pessimistas. De acordo com sua classificação *Regimes of the World* (Regimes do Mundo), havia 89 democracias e 90 autocracias no mundo em 2021. Como os países autocráticos são mais populosos, isso significa que 70% da população mundial vivia em autocracias fechadas ou eleitorais. Por sua vez, apenas 13% da população mundial residia em democracias liberais, e 16% em democracias eleitorais. De acordo com o V-Dem, o nível de democracia desfrutado pelo cidadão global médio em 2021 caiu para os níveis registrados pela última vez em 1989. Olhando para o nível médio geral de democracia, os últimos 30 anos de avanços democráticos após o fim da Guerra Fria foram erradicados (Boese et al., 2022).

Diante desse desenvolvimento, o trabalho de especialistas e acadêmicos nos últimos anos fez soar alarmes sobre a crise ou mesmo a morte da democracia (ver, por exemplo, Levitsky e Ziblatt, 2018; Merkel e Kneip, 2018; Mounk, 2018; Norris e Inglehart, 2018; Diamond, 2019; Krastev e Holmes, 2019; Przeworski, 2019; Runciman, 2019; Applebaum, 2020). A maioria desses livros aclamados internacionalmente reflete as experiências específicas dos Estados Unidos ou de países europeus e, portanto, não capturam necessariamente a experiência de autocratização em outras partes do mundo (Antunes de Oliveira, 2020). Certamente isso não significa que nada tenha sido escrito sobre

outros países (para o caso do Brasil, ver por exemplo Singer et al., 2016; Abranches et al., 2019; Avritzer, 2019). No entanto, o fato de que o surgimento de líderes com tendências autocráticas, os sucessos eleitorais de partidos políticos de direita e tentativas de minar princípios liberais – como a liberdade de imprensa, o estado de direito e a independência judicial – afetam até mesmo as democracias estabelecidas, sugere que a democracia pode realmente estar em apuros.

Igualmente desconcertante é a observação de que muitos dos países que se democratizaram com sucesso nas décadas de 1980 e 1990 estão passando por um retrocesso democrático. O declínio é especialmente evidente na região Ásia-Pacífico, mas também na Europa Oriental e Ásia Central, bem como na América Latina e no Caribe. A democracia nos países pós-comunistas da Europa Oriental e da antiga União Soviética regrediu gradualmente para um nível encontrado no final da Guerra Fria. A UE pode estar enfrentando sua própria onda de autocratização (Boese et al., 2022): 20% de seus membros (6 dos 27 estados membros) têm experimentado um processo de autocratização nos últimos anos. A Hungria e a Polônia estavam entre os países do mundo com o maior retrocesso autocrático entre 2011 e 2021 e, de acordo com a classificação de regimes do instituto V-Dem, a Hungria se tornou uma autocracia eleitoral em 2018. A autocratização também afetou a Eslovênia, Croácia, República Tcheca e Grécia (Boese et al., 2022).

Da mesma forma, a democracia na América Latina e no Caribe caiu para um nível médio de democracia visto pela última vez na região por volta de 1990. Grandes retrocessos entre 2011 e 2021 atingiram particularmente o Brasil, El Salvador, Nicarágua e Venezuela (Boese et al., 2022). Como sugere a seção 3.1 abaixo (escrita por Vitória Almeida Ramos), os desafios à democracia na região tornaram-se mais difíceis de interpretar. Eles incluem presidentes eleitos

que distorcem ou violam normas democráticas, ou o uso questionável de disposições constitucionais para destituir presidentes eleitos.

Tanto nas democracias europeias quanto nas latino-americanas, a polarização ameaça minar o funcionamento das instituições democráticas. A polarização se torna tóxica quando atinge níveis extremos e quando campos divididos em “nós contra eles” começam a questionar a legitimidade moral uns dos outros e passam a tratar a oposição como uma ameaça existencial (Somer e McCoy, 2019). Uma vez que os líderes políticos e seus seguidores não acreditam mais que seus oponentes políticos são legítimos e merecem igual respeito, as normas e regras democráticas podem ser deixadas de lado para “salvar a nação”.

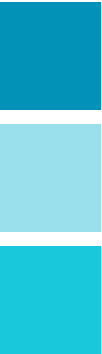
No entanto, as democracias não estão sendo prejudicadas apenas de dentro, visto que a ascensão e a crescente assertividade das autocracias também desempenham um papel importante. China, Rússia e outros países autoritários ganharam enorme poder no sistema internacional e estão desafiando e quebrando as normas democráticas e de direitos humanos estabelecidas. As autocracias tornaram-se mais ousadas em suas táticas repressivas não somente no âmbito doméstico, mas também no exterior. Eles usam cada vez mais a desinformação para moldar, influenciar e manipular o mundo. Antes da invasão russa na Ucrânia em 2022, a principal preocupação dos analistas ocidentais era a China que, à medida que seu poder crescia, buscava refazer o mundo à sua imagem autoritária (Roth, 2020; EIU, 2022).

2.3. IMPLICAÇÕES PARA OS DIREITOS HUMANOS E À JUSTIÇA INTERNACIONAL

Claramente, o equilíbrio global de poder se afastou dos governos comprometidos com as normas de direitos humanos e se voltou para aqueles indiferentes ou ativamente hostis a elas. As autocracias têm cometido as violações

de direitos humanos mais flagrantes e em larga escala, como a repressão da China aos Uighurs em Xinjiang e sua repressão a uma Hong Kong livre, o reforço da repressão da Rússia contra sua própria população e as violações dos direitos humanos e do Direito Internacional Humanitário que ocorreram como resultado da agressão contra a Ucrânia.

No entanto, em democracias que passam por um processo gradual de autocratização, a ascensão de partidos extremistas e “homens fortes” iliberais também teve consequências graves para os direitos humanos (Roth, 2017). Isso é particularmente evidente no enfraquecimento das instituições liberais. Um dos passos que os líderes iliberais eleitos comumente tomam para destruir as instituições democráticas é enfraquecer ou reprimir seus oponentes (Levitsky e Way, 2018). Como consequência, os direitos políticos estão sob ataque: o V-Dem relata que, entre 2011 e 2021, o número de países que registraram um declínio nos padrões eleitorais, no estado de direito, na liberdade de expressão e na liberdade de associação superou em muito o número de países que fizeram melhorias (Boese et al., 2022). Por exemplo, a autonomia do órgão de gestão eleitoral – uma pré-condição crítica para eleições democráticas – foi severamente prejudicada em 25 países. Um recorde de 35 países sofreu deterioração significativa na liberdade de expressão nas mãos dos governos nos últimos dez anos – um aumento de apenas 5 países há 10 anos – e a repressão às organizações da sociedade civil é generalizada. Os líderes dos países autocratizantes também diminuíram o respeito por uma oposição legítima, pelo pluralismo e por contra-argumentos, indicando a intensificação da polarização tóxica (Boese et al., 2022). Além disso, eles muitas vezes têm culpado e usado como alvo os “grupos externos”, como imigrantes, estrangeiros, minorias raciais ou étnicas, feministas e ativistas LGBTQ, e questionaram a igualdade racial e os direitos das minorias (Mounk, 2018; Norris e Inglehart, 2018).



O retrocesso contra a democracia e os direitos humanos também afeta as instituições internacionais outrora destinadas a proteger e defender essas normas. As organizações regionais durante algum tempo tiveram um papel fundamental no apoio à transição e consolidação democráticas, mas estão cada vez mais enfrentando limitações para lidar com as repetidas violações das normas democráticas em seus Estados membros, como mostramos na seção 3.2 (autoria de Tainá Siman). O TPI, como argumentamos na seção 3.3 (escrita por Júlia Battistuzzi Penachioni), enfrentou uma crise de legitimidade: o fato de um número desproporcional de investigações estarem focadas na África criou a percepção de que o continente está sendo injustamente visado e levou vários países africanos a tentar organizar uma retirada dos membros da UA do TPI.

Em uma nota mais positiva, poucas pessoas endossam um regime autocrático opressivo e ainda há um desejo pela democracia e pelos direitos humanos. Em 2019, a mobilização pró-democrática em reação à autocratização atingiu níveis sem precedentes (mas foi posteriormente reprimida por restrições à liberdade de reunião durante a pandemia de Covid-19 em 2020 e 2021). Ainda há países que estão passando por transições democráticas ou fazendo melhorias em suas democracias. Exemplos incluem Bolívia e Equador que após as eleições presidenciais de 2020 e 2021, respectivamente, conseguiram se recuperar de períodos de autocratização; e o processo constitucional no Chile em 2021-22 que foi iniciado em resposta à onda de protestos populares em 2019.

Embora as violações dos direitos humanos sejam comuns em praticamente todas as partes do mundo e a situação dos direitos humanos tenha piorado recentemente devido ao processo de autocratização em curso de grandes democracias, não é necessariamente correto concluir que a situação global dos direitos humanos é pior hoje do que era há cinco anos, dez ou mesmo cinquenta anos

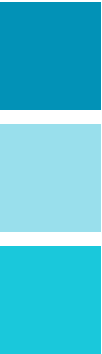
atrás. Por exemplo, nas últimas décadas, houve grandes avanços em relação aos direitos e representação política das mulheres e minorias étnicas ou sexuais. Medidas contra a discriminação racial, a promoção da igualdade de gênero e direitos para casais do mesmo sexo e minorias sexuais estão agora firmemente enraizadas na política e no sistema jurídico de muitas democracias. Há também um debate em curso sobre como defender e proteger esses direitos internacionalmente – seja na forma de uma política externa feminista, como discutido na seção 3.4 (autoria de Gabriela Rabello de Lima), ou a proteção de minorias sexuais em tribunais internacionais, como explorado na seção 3.5 (autoria de Arnaldo de Santana Silva).

Em geral, os direitos humanos e sua proteção continuam sendo um campo de pesquisa e prática ativo. Apesar das críticas a tribunais internacionais como o TPI, o impulso para responsabilizar ditadores, agressores e violadores de direitos humanos não cessou, como apontamos na seção 3.3. Diante das mudanças climáticas como um desafio global premente, há também uma consciência crescente de que um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável é uma base necessária para o gozo dos direitos humanos – embora, como mostramos na seção 3.6 (escrita por Paula Monteiro Danese), as ligações entre os direitos humanos e a proteção ambiental têm sido estabelecidas há várias décadas, tanto em nível internacional quanto nacional.

3 ANALISANDO AVANÇOS E RETROCESSOS

3.1. DESAFIOS À DEMOCRACIA NA AMÉRICA LATINA

Para dar início a esta seção sobre democracia na América Latina é necessário o entendimento do conceito de democracia (Dahl, 1998), que pode ser definida como a capacidade de resposta do governo em relação



às preferências de sua população, ou seja, um sistema que tem como característica principal ser responsivo a seu povo. A democracia requer caminhos trilhados nas conjunturas sociais organizadas. Na América Latina esses caminhos foram traçados com falhas, dominação, resistência e desordem. É de suma importância notar que, com o curto período de experiência democrática da região, as instâncias da necessidade não foram concretizadas, acarretando inconformidades e crises (Pires, 2019). As repúblicas latino-americanas progrediram com uma base social com capacidade de conduzir à autonomia. Ao contrário da constituição dos estados na Europa em que as nações criaram o Estado, na América Latina os semi-estados se modelaram e, conseqüentemente, modelaram a sociedade, como exposto por Pires (2019).

Vale salientar que, segundo Cheresky (2016), “predominam o executivismo e o personalismo, deixando no passado a ‘democracia de partidos’ característica de algumas sociedades do hemisfério ocidental e que pareceu ser o rumo empreendido na América Latina a partir dos anos 80, com a queda das ditaduras e a retirada dos militares da cena política. Em particular nos países com tradição de frágil institucionalidade, a democratização, depois da queda das ditaduras, constituiu um verdadeiro advento. Isso acarretou uma reabilitação institucional, mas, sobretudo, uma reabilitação de princípios subestimados e a sedimentação, pelo menos embrionária, de costumes cívicos de convivência.”

Desde o início do século XXI, movimentos e correntes partidárias ligadas à justiça social e combate aos privilégios concedidos aos ricos e governantes ganharam força, sendo vistas como uma saída revolucionária ou reformista. Em alguns países, a eleição desses movimentos para o governo ocorreu de forma inesperada, pois não faziam parte do círculo político tradicional; apostaram em políticas públicas visando uma vasta inclusão social, redistribuição da riqueza e, também, a

participação do povo (Cheresky, 2016). Os governos considerados “progressistas” foram eleitos em diferentes contextos, com características específicas. De acordo com Santos (2018), em alguns países, o neoliberalismo era contestado abertamente, como por exemplo, a Argentina, Bolívia ou Equador, onde levantes populares derrubaram consecutivos presidentes. Já em outros, como Brasil ou Uruguai, a contestação era percebida de forma latente, ou seja, quem deu início ao ajuste estrutural foi penalizado com sequentes derrotas políticas.

A ascensão dos governos de centro-esquerda foi definida como “Onda Rosa”; esse movimento teve início em 1998 com a chegada de Hugo Chávez no poder na Venezuela, sendo seguido por Luiz Inácio Lula da Silva no Brasil em 2002. Porém, a presença desses movimentos progressistas e governos de esquerda, começaram a esvair-se, a partir de 2009, na região latino-americana. Com isso, a onda de direita ressurgiu, com doses de liberalismo e conservadorismo, discursos alinhados a religião e um discurso contra a atuação do Estado na economia (Bueno, 2019).

Contudo, esses novos governos nem sempre seguem o caminho da democracia, evidenciando o “neogolpismo”; este tipo de golpe difere-se dos aplicados anteriormente em países da América Latina, pois não envolve a participação militar. O neogolpismo ocorre, segundo Pereira da Silva (2019), “através de interpretações distorcidas das instituições, particularmente dos mecanismos do impeachment, quando este é constitucionalmente previsto”, afetando diretamente a estrutura da democracia. Um exemplo do neogolpismo é o impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff no Brasil em 2016. As particularidades do caso estão em voga até os dias de hoje, visto que a direita utilizou discursos anticorrupção que, para muitos, produziram os resultados eleitorais brasileiros de 2018 com a eleição de Jair Bolsonaro.

De acordo com Bueno (2019), nota-se alguns desafios para a recomposição da democracia latino-americana. O primeiro deles é o fortalecimento de mentalidades autônomas do povo, permitindo que haja uma organização e maior participação política da população oprimida e que consigam repensar o modelo do Estado; em segundo lugar, um trabalho voltado à consciência política da população, impulsionando um pensamento crítico na política econômica e social. O terceiro desafio é o remanejamento político e econômico no que se diz respeito às conjunturas partidárias, pois atualmente existe uma dependência da população de discursos e ações assistencialistas, e em tempos de crises há um agravamento dessa situação, produzindo uma maior subalternidade da população.

Por fim, uma das grandes ameaças atuais à democracia ao redor do mundo são as fake news, ou seja, notícias falsas que são espalhadas principalmente através de redes sociais. A utilização de redes sociais para fins políticos teve como ponto de partida as eleições de 2008 entre Barack Obama e John McCain, onde plataformas como Youtube, Facebook e MySpace foram utilizadas. Desde então as redes sociais possuem uma grande influência, como nas eleições de 2016 dos Estados Unidos, o Brexit no Reino Unido e as eleições de 2018 no Brasil (Wünsch e Ferreira, 2021). As eleições de 2016 e Brexit estão ligadas a denúncias feitas contra o Facebook e Cambridge Analytica em 2018, segundo as quais a empresa Analytica comprou acesso a informações pessoais de usuários do Facebook e criou um sistema para influenciar a decisão de voto dessas pessoas (Wünsch e Ferreira, 2021). Dessa forma, a consciência política e fortalecimento do pensamento autônomo da população seria de suma importância para o combate às fake news e sua influência nas democracias atuais.

3.2. CLÁUSULAS DEMOCRÁTICAS NO MERCOSUL E UNIÃO EUROPEIA: MOBILIZAÇÃO E ADAPTAÇÃO

A década de 2010 tem se provado desafiadora para as democracias na Europa e na América Latina, podendo ser citados, além do Brexit, o euroceticismo, a crise do multilateralismo, o crescimento de movimentos nacionalistas e conservadores, e o surgimento de tendências autocráticas, especialmente nos casos da Venezuela, Hungria e Polônia. Continua sendo uma questão aberta qual a melhor maneira de lidar com esses desafios. Vale, portanto, uma reflexão sobre as ferramentas regionais para lidar com o surgimento de autocracias. Diferentes mecanismos foram adotados em diferentes organizações para assegurar que seus membros sejam e se mantenham democráticos, sendo esse um dos requisitos de entrada ou sanções previstas quando há ameaça às instituições democráticas ou aos direitos humanos. Serão tratados aqui os mecanismos do Mercosul e União Europeia à luz de seus casos mais relevantes: Venezuela na América Latina e Hungria na Europa.

No caso do Mercosul, criado pelo Tratado de Assunção em 1991, a questão democrática é característica marcante em seu nascimento, já que a organização é fundada quando os países experimentavam o período de democratização. O primeiro compromisso firmado pelo bloco relativo a valores democráticos se deu na Declaração de Las Leñas, em 1992, em que “os Presidentes ratificaram que a plena vigência das instituições democráticas é um suposto indispensável para a existência e desenvolvimento do Mercosul” (Mercosul, 1992).

Em 1996, Wasmosy, o primeiro presidente civil do Paraguai, demite o general do exército Oviedo, o que resulta em uma tentativa frustrada de golpe (Hoffmann, 2005).² Devido a esse acontecimento, dois meses após, em 25

² Márcio Oliveira Dias (2015), ex-embaixador brasileiro em Assunção, relata os bastidores da tentativa do golpe e a forte atuação do Brasil no caso em artigo para O Globo.

de julho, é lançada a Declaração sobre o Compromisso Democrático no Mercosul, afirmando que “A plena vigência das instituições democráticas é condição essencial para a cooperação no âmbito do Tratado de Assunção, seus Protocolos e demais atos subsidiários.” (Mercosul, 1996), e mais: “Toda alteração da ordem democrática constitui obstáculo inaceitável para a continuidade do processo de integração em curso para o Estado membro afetado” (Mercosul, 1996).

Assim, é estabelecida uma conexão direta entre os acontecimentos no Paraguai de 1996 e o chamado Protocolo de Ushuaia, assinado em 24 de julho de 1998. Sendo a primeira norma vinculativa sobre a condição de democracia para ser membro da organização, as sanções observadas são também severas: “Tais medidas compreenderão desde a suspensão do direito de participar nos diferentes órgãos dos respectivos processos de integração até a suspensão dos direitos e obrigações resultantes desse processo.” (Mercosul, 1998).

Desde então, a suspensão do status de membro foi mobilizada duas vezes. A primeira aconteceu em 2011, após o episódio de impeachment contra o presidente Fernando Lugo, do Paraguai. Essa questão foi danosa para a relação entre os membros do Mercosul. Na época, o Paraguai era o único país a se opor à adesão da Venezuela ao bloco, constituindo poder de veto. A suspensão do Paraguai seguida da adesão da Venezuela fez com que a mobilização da cláusula democrática fosse percebida como uma manobra política a fim de anular o veto do Paraguai (Monte, 2016).⁴

A segunda mobilização do Protocolo de Ushuaia aconteceu com a Venezuela, quando o

país já estava suspenso do bloco. A primeira suspensão movida à Venezuela dizia respeito à não-incorporação interna do país de normas já aprovadas no Mercosul dentro do prazo estipulado. Uma dessas normas já vigentes e não incorporadas é o Protocolo de Assunção sobre compromisso com a promoção de direitos humanos e proteção dos direitos humanos no Mercosul (2005), que também prevê a suspensão de status de membro frente à violação de direitos humanos.

É interessante a combinação de fatores para que essa suspensão tenha acontecido, devendo ser mencionadas a troca de governo nos dois maiores países do Mercosul em 2016: a posse de Macri na Argentina, e Temer no Brasil depois do impeachment de Dilma Rousseff, ambos não alinhados com o governo Maduro. Mesmo nessa conjuntura, a suspensão de status de membro da Venezuela é mobilizada exclusivamente pelo não-cumprimento do prazo de incorporação de normas, não sendo mencionada ruptura democrática ou o Protocolo de Ushuaia.⁵ Assim, o Protocolo de Ushuaia é mobilizado contra a Venezuela somente em 17 de agosto de 2017, causando a segunda suspensão, após consultas sobre a condição do país desde abril do mesmo ano. Essa segunda moção de suspensão da Venezuela ao bloco condiciona o restabelecimento de sua ordem democrática para que volte a ser reconhecida como membro. No momento atual, o país ainda é considerado membro do Mercosul, com duas ações de suspensão. A expulsão do bloco não é prevista pela normativa.

A União Europeia (UE), por outro lado, é o resultado de uma série de tratados que intensificaram a profundidade da integração ao longo do tempo. As preocupações com valores

³ O impeachment de Lugo levou à criação do Protocolo de Montevidéu, também chamado de Ushuaia II, que amplifica a cláusula democrática do Mercosul: “O presente Protocolo será aplicado em caso de ruptura ou ameaça de ruptura da ordem democrática, de uma violação da ordem constitucional ou de qualquer situação que ponha em risco o legítimo exercício do poder e a vigência dos valores e princípios democráticos.” (MERCOSUL, 2012). Esse Protocolo não é vigente: foi aprovado no Uruguai, na Argentina, e ainda tramita no legislativo do Brasil. Foi rejeitado no Paraguai em 25 de outubro de 2012.

⁴ O processo decisório do Mercosul é intergovernamental e por consenso. Isso quer dizer que decisões e recomendações devem ser aprovadas sob consenso no Mercosul, mas a vigência dessas normas depende da incorporação doméstica (pelo legislativo de cada um dos países).

⁵ Outra situação em que se evitou o uso da cláusula democrática foi o impeachment da presidenta Dilma (Pereira da Silva, 2019). Ao somente apontar rupturas de ordens democráticas, a cláusula acaba por não poder ser usada em relação a casos de neogolpismo, ou seja, aqueles em que a troca de governo é arranjada constitucionalmente, não causando rupturas de regime. Rousseff chegou a cogitar a mobilização da Cláusula, mas logo a ideia se dissipou. Diferente do golpe de Fernando Lugo, o julgamento de Dilma se arrastou por mais de uma dezena de meses.

democráticos passam a adquirir uma presença mais relevante principalmente a partir do Ato Único Europeu, com a incorporação de Portugal e Espanha, essa última recém-saída do regime franquista. As normativas sobre o regime interno de seus membros se desenvolveram em duas linhas: uma versando sobre a democracia, e outra versando sobre estado de direito. As normativas sobre democracia estão presentes na condicionalidade de adesão, se adaptando quanto aos critérios, avaliação de situação e programas de acompanhamento em países em processo de adesão (Monte, 2018). As sanções pós adesão versam sobre os principais valores da UE, dentre eles o estado de direito.

Apesar do termo ser mencionado no Tratado da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA, primeira das organizações que se desdobraria no que hoje é a UE), seguido de menções na Corte de Justiça em 1986, o Estado de Direito é incluído na normativa somente em 1992, na elaboração do Tratado de Maastricht. No artigo 2, afirma-se que democracia e direitos humanos são valores da UE (Pech, 2020). Assim, a criação e evolução da normativa de controle sobre regimes democráticos e a condição de status de membro não está correlacionada com acontecimentos políticos.

Com o Tratado de Amsterdam novas medidas foram adicionadas, criando duas opções para ação, no Artigo 7. Uma das opções é chamada de corretiva, estabelece sanções para o país com “violações graves e persistentes”. Essa opção é decidida por unanimidade no Conselho. A Comissão descreveu o Artigo 7 no Tratado da UE de 2019 como mecanismo mais proeminente para a proteção de todos os valores comuns, mesmo que deva ser usado somente excepcionalmente (Pech, 2020, p. 25). Com o Tratado de Nice, é criada a segunda

medida, chamada de preventiva, que tem como objetivo estabelecer diálogo com o país acusado de desrespeitar o Estado de Direito.

Em 2010, Viktor Orbán foi eleito como chefe de governona Hungria. Em 2012, a Hungria é reconhecida por Barroso (na época presidente da Comissão) como a primeira ameaça ao Estado de Direito na UE. Desde então, diversas discussões ocorreram na UE sobre os mecanismos de vigilância e sanção sobre Estado de Direito, incluindo o *Rule of Law Framework* (2014), e o *Rule of Law Mechanism* (2020). O Parlamento Europeu, no entanto, só roga pelo Artigo 7 contra a Hungria em 2018, pela eliminação de mecanismos de *checks and balances* (distribuição de poderes e mútua fiscalização entre as instituições), aparelhando o judiciário e o legislativo do país. Atualmente a reforma do Artigo 7 tem sido um dos pontos cruciais para os debates previstos no *Future of Europe*.⁶ Os principais pontos levantados até o momento tem sido sanções financeiras (orçamentárias) para os países infratores (no caso, o corte do recebimento de fundos da UE) e também o derrubamento de vetos⁷

Continua sendo uma questão aberta, no entanto, qual a melhor maneira de lidar com infracções das normas comuns enquanto se preserva a boa convivência entre os Estados membros e a preservação da legitimidade e credibilidade da organização. Primeiramente, é importante afirmar que os desenvolvimentos políticos da Venezuela e da Hungria são de natureza distinta. Eles têm características e desenvolvimentos diferentes: a Hungria, por exemplo, se autointitula uma “democracia iliberal”, o que significa que ela não apresenta as mesmas características de governos tradicionalmente ditatoriais como perseguição dos oponentes ou presos políticos (como é observado na Venezuela); mas veículos midiáticos são fechados e proibidos de

⁶ O *Futuro da Europa* é uma série de atividades (reuniões, seminários, plenárias) organizadas pela UE e seus representantes para dialogar com a população civil e diversas organizações sobre os desafios e melhorias futuras para a UE a partir de mudanças propostas em duas instituições. Ao final, as propostas são condensadas em uma resolução.

⁷ Essas foram as principais questões levantadas pelo parlamentar Daniel Freund, um dos parlamentares europeus mais ativos na questão da Hungria e Polônia, observado pela autora através de suas manifestações na mídia social Twitter no primeiro semestre de 2022: https://twitter.com/daniel_freund.

atuação.

Por outro lado, algumas questões são comuns aos dois casos: a dificuldade política em acionar a cláusula das organizações regionais e a ausência de uma definição quanto aos termos usados. Nos dois casos, não são listados quais os requisitos a serem observados para ser considerado um país democrático, ou que obedeça ao estado de direito. Os termos também não têm sua definição explicitada nas respectivas normativas.

Quanto à questão política, existe um cálculo feito entre manter o infrator no bloco ou sancioná-lo. No caso do Mercosul, os interesses em ter a Venezuela como membro eram muito maiores na sua época de adesão e muito menores na época de sua suspensão quando levamos em conta interesses econômicos e convergência política entre os governos. No caso da UE, parece ser uma faca de dois gumes: os custos para uma possível suspensão da Hungria (que não é prevista no Artigo 7, nem em qualquer mecanismo de sanção europeu)⁸ seriam altos, mas o não acionamento dessas regras feriria não só a legitimidade da UE no cenário internacional, como também incentivaria aos outros infratores e possíveis futuros infratores, incluindo a Polônia.

3.3. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO CONTEXTO POLÍTICO ATUAL: NOVOS DESAFIOS

O conceito Justiça de Transição (JT) se refere a um conjunto de medidas, processos e instrumentos criados no final da década de 1980 em um contexto de sociedades que tiveram que lidar com um passado de abusos de direitos humanos após uma mudança de regime, normalmente de um regime autoritário para um democrático (Arthur, 2009). Tal transição política é uma forma típica de transição no campo da JT, também descrita como “transição paradigmática” (Aoláin, 2005).

Exemplos emblemáticos incluem mudanças de regimes militares para governo civil em países latino-americanos como a Argentina; o fim do Apartheid na África do Sul, ou as transições pós-comunistas na Europa Central e Oriental. No entanto, na prática, o campo da JT tem passado por uma rápida expansão, de forma que a ideia de transição nele contida não mais se refere somente a um ato sujeito a um ponto de ruptura com o passado, mas pode estar relacionado também a outros contextos, como JT como um processo para lidar com casos de violência política dentro de democracias ou JT em conflitos que estão em andamento. Casos como estes ilustram as chamadas “transições não-paradigmáticas” (Berastegi, 2017). Tal mudança de paradigma foi possível devido à normalização da JT no contexto político contemporâneo de globalização e instabilidade política, um “estágio estável” na expansão da JT (Teitel, 2003) que é simbolizado, principalmente, pelo surgimento do Tribunal Penal Internacional (TPI).

O TPI é uma Corte de caráter permanente estabelecida pelo Estatuto de Roma, de 1998, que entrou em vigor em 2002, destinada a lidar com graves violações de direitos humanos. Ele é um mecanismo emblemático no sentido de julgar crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade como um assunto rotineiro de direito internacional (Teitel, 2003, p. 90), agindo de acordo com o princípio da complementaridade: “o TPI só pode investigar e julgar crimes internacionais essenciais quando as jurisdições nacionais não podem ou não querem fazê-lo genuinamente” (FICHL, 2009, p. 1). Adicionalmente, a jurisdição sobre o crime de agressão está ativa desde 17 de julho de 2018. Embora o TPI seja reconhecido por seus avanços, como a expansão da jurisprudência internacional sobre violações de direitos humanos, por exemplo, sobre o recrutamento de crianças-soldado, não lhe faltam críticas. Considerando-se que todas as acusações até o momento são contra réus

⁸ Já foi levantado por acadêmicos que a Corte da União Europeia deveria ter direito a suspender os membros por descumprimento do Artigo 3, que afirma a democracia como um dos principais valores da União Europeia. Um membro não democrático estaria então infringindo o Tratado.

provenientes de países localizados no continente africano,⁹ ainda que existam investigações em andamento em outras regiões – na América Latina, o TPI investiga o caso da Venezuela, e já analisou preliminarmente os casos da Colômbia, Bolívia e Honduras, não procedendo com a investigação – existe a crítica de que tal foco seja inapropriado, mesmo que suas raízes partam de “desigualdades tanto políticas como estruturais na arena global” (Clarke, 2013, p. 1). Adiciona-se a isso a demora e os altos custos envolvidos nos procedimentos da Corte.

No entanto, com o atual contexto político, o cenário é outro. Desde a invasão russa em território ucraniano em fevereiro de 2022, o nível de apoio internacional ao TPI é o mais alto em sua história, tanto por parte de Estados-membro do Estatuto de Roma (cerca de 43 Estados fizeram referência ao conflito para a investigação da Corte), quanto de não-membros, que enfatizaram seu apoio, inclusive financeiro (Baillie, 2022). Ainda que a Ucrânia não faça parte do Estatuto de Roma do TPI, a abertura de uma investigação foi possível devido à aceitação anterior do país à jurisdição da Corte de 20 de fevereiro de 2014 em diante (ICC, 2022), no contexto do conflito na região do Donbass. Contudo, mesmo com o grande suporte que tem recebido, o TPI enfrenta consideráveis obstáculos: mesmo que a Ucrânia tenha aceitado a jurisdição da Corte em seu território, a Rússia não fez o mesmo, de modo que os envolvidos teriam que ser entregues ao Tribunal, já que o TPI não conduz julgamentos in absentia (sem que os suspeitos estejam presentes), não possui poder de polícia e depende da cooperação de seus Estados membros.

Adicionam-se a tal desafio o fato de que o TPI não tem jurisdição na Ucrânia em relação ao crime de agressão por parte da Rússia, visto que “a Federação Russa não consentiu a jurisdição sobre esse crime de acordo com a Emenda de Agressão de 2010 ao Estatuto de

Roma” (PILPG, 2022) e ter se retirado do TPI em 2016, ao deixar de ser um Estado-parte do Estatuto de Roma. Além disso, a Rússia é um membro permanente do Conselho de Segurança da ONU, ou seja, ela possui o poder de vetar propostas de resoluções. Consequentemente, uma tentativa de encaminhamento do Conselho de Segurança da situação na Ucrânia ao TPI enfrentaria o veto da Rússia, não podendo seguir adiante.

Discussões a respeito de uma forma de promover justiça na Ucrânia incluem propostas de estabelecer uma Comissão da Verdade e Reconciliação, ou um sistema híbrido de Cortes liderados por diferentes Estados (Sharp, 2022). Nesse caso, investiga-se a possibilidade de estabelecer uma Corte internacional ou regional híbrida, ou até mesmo um Tribunal Superior de Crimes de Guerra na Ucrânia, visto que as Cortes de caráter internacional são projetadas para processar um número menor de pessoas, normalmente as que são parte do “alto-escalão”. Uma Corte doméstica processaria um número maior de perpetradores, podendo ser um mecanismo complementar aos esforços do TPI, das cortes domésticas já existentes, e de possíveis futuras cortes internacionais ou híbridas em relação ao crime de agressão (PILPG, 2022).

Conforme discutido, a Justiça de Transição no contexto político atual enfrenta grandes desafios. A aplicação de mecanismos de JT em transições não-paradigmáticas, como é o caso do conflito em andamento na Ucrânia, chama a atenção para as adaptações e engajamento necessários para a elaboração de processos que conduzam efetivamente à justiça para as graves violações de direitos humanos que ocorrem mesmo após a normalização da JT e a expansão de um discurso sobre justiça humanitária.

9 Cf. casos perante o TPI. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/cases>. Acesso: 25 jul 2022.

3.4. AVANÇOS NA AGENDA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS A PARTIR DOS MODELOS DE POLÍTICA EXTERNA FEMINISTA

Um dos temas que perpassa diretamente a discussão de democracia, direitos humanos (DH) e justiça internacional está alinhado com os modelos de relações exteriores pró igualdade de gênero, que vêm sendo construídos nos últimos oito anos por três Estados da União Europeia (UE). Denominado como Política Externa Feminista (PEF), a Suécia foi o primeiro Estado do bloco a implementar este modelo de agenda política no ano de 2014, centralizando o conceito de igualdade de gênero dentro de suas ações em seu ministério de relações exteriores (Government Offices of Sweden, 2018). Após a Suécia, os estados França (Ministère De l'Europe Et Des Affaires Étrangères, 2018), Espanha (Gobierno de España, 2021) e também do Canadá (Affaires Mondiales Canada, 2021) e México (Subsecretaria para Asuntos Multilaterales y Derechos Humanos, 2022) adotaram esse tipo de modelo político.¹⁰ No caso europeu, temos também o governo de Luxemburgo (Gouvernement Du Grand-Duché De Luxembourg, 2021) em 2021, e recentemente a Alemanha (Dinkel, Schirwon e Stamm, 2022), que anunciaram suas intenções de adotar modelos de PEF. Similarmente ao modelo de *gender mainstreaming* da UE, os modelos de PEF integram a perspectiva de gênero na preparação, implementação, monitoramento e/ou avaliação das ações de cooperação entre os Estados em torno de diferentes focos e eixos de atuação.

Contextualizando brevemente, de acordo com o European Institute for Gender Equality (EIGE), podemos identificar ao menos treze marcos correspondentes a tratados, comunicados e

pactos que demonstram o trabalho de busca para a ampliação de direitos e igualdade de gênero no bloco (EIGE, 2021; ver também Rossilli, 1997). Desde o Tratado de Roma de 1957, por exemplo, temos o art. 119 que determina a igualdade de pagamento salarial a homens e mulheres na região. Após, em 1996, a Comissão Europeia lançou o comunicado de número 96, sobre a incorporação do tema da igualdade a políticas específicas e gerais do bloco. Em seguida, temos a Resolução de 2003 do Parlamento Europeu sobre *gender mainstreaming* (EIGE, 2021), que regularizou a adoção e implementação do plano político, sugerindo orientações de implementação em diferentes instâncias no bloco. Esta Resolução oportunizou com que os tratados como o de Amsterdam (1999), o de funcionamento da UE (2007), bem como o Tratado de Lisboa (2009), adotassem valores correspondentes a integração de gênero em suas normativas. Além dos exemplos citados anteriormente, foi possível identificar ao menos outros sete documentos políticos demonstrando o engajamento do bloco com a temática de reduções de desigualdades entre homens e mulheres (EIGE, 2021).

Já nos modelos de PEF, que são políticas construídas nacionalmente e não através do bloco regional europeu, podemos verificar ao menos três agendas distintas oriundas da Suécia, França e Espanha (Zhukova, Sundström e Elgström, 2022). Essas agendas atuam tanto de maneira bilateral, através de ações nacionais nestes Estados, como emergentemente de maneira regional, incluindo alguns exemplos de atuação dos modelos políticos, junto a UE.

Iniciando com o caso da Suécia, podemos encontrar em seus documentos políticos (Ministry for Foreign Affairs of Sweden, 2019),

¹⁰ Entendemos que os modelos de PEF que vêm sendo construídos até o momento distinguem-se com relação aos seus modelos e áreas de atuação (Zhukova, Sundström e Elgström, 2022). Alguns autores na literatura utilizam o exemplo do governo da Noruega como um Estado que implementou um modelo de PEF. Todavia, esta menção não é consensual, dado que o governo na época não se reconheceu a enquanto feminista, ou seja, não reconheceu sua agenda de relações exteriores precedendo a esse movimento. Dado a esse fato, não cabe menção direta a este caso.

¹¹ Entende-se nesse exemplo a perspectiva de gênero com base em critérios liberais de políticas, ou seja, em grande parte sendo atribuída a aspectos binários, muitas vezes confundindo o termo gênero aspectos ligados a características sexuais.

bem como na literatura (Aggestam e Bergman-Rosamond, 2018), que este se posiciona enquanto o Estado líder, precursor da iniciativa deste modelo.¹² Assim, a partir dos princípios de direitos, representação e recursos, o modelo de PEF da Suécia atua através de sua política integral em seis áreas de atuação específicas, sendo elas, Direitos humanos, Saúde e direitos econômicos, Liberdade de ação, Participação política, e na Prevenção e resolução de conflitos. Por exemplo, foi possível identificar através dos documentos políticos deste Estado, a paridade de posições de governança no ministério de relações exteriores do país no ano de 2017 (Government Offices of Sweden, 2018). De acordo com o documento oficial de PEF da Suécia, também este demonstrou utilizar as perspectivas de sua agenda política, nas instâncias da Assembleia Geral da ONU e no Conselho de Direitos Humanos da ONU, em respostas internacionais à migração e emergências humanitárias (Ministry for Foreign Affairs of Sweden, 2019, p. 4).

Já pelo caso francês, temos que o Estado passou a adotar seu modelo de PEF a partir de 2018, o denominando como diplomacia feminista (Haut Conseil à l'égalité entre les Femmes et les Hommes, 2020). O modelo de PEF da França visa atuar a partir da inclusão da abordagem de gênero de maneira parcial de suas ações de política externa, denominando-a como diplomacia feminista. Similarmente ao modelo sueco, a França também atua sob cinco eixos de atuação, direcionando-a seus princípios para abordagens baseadas em direito, integrada e ampla que colabore com o tema de igualdade em seu modelo (Ministère De l'Europe Et Des Affaires Étrangères, 2018). Um exemplo que pode ser visto pelo modelo francês, por exemplo, foi a coordenação da área de temática de gênero do programa intitulado EUROSOCIAL+, onde este programa do bloco europeu visa apoiar em construções de reformas de políticas públicas latino em

cerca de 18 países da região (Ministère De l'Europe Et Des Affaires Étrangères, 2018, p. 22). Além disso, o Ministério de relações exteriores do país (2018, p. 26), estabeleceu cerca de 25 correspondentes que trabalham com a agenda de política deste Estado, para verificar a adesão, o monitoramento e as melhorias propostas que foram propostas por esse modelo político.

Por último, o Estado da Espanha, ao anunciar o seu modelo político, buscou direcionar esforços similares ao contexto da Suécia, implementando um modelo integral de PEF (Gobierno de España, 2021). De acordo com o modelo espanhol, sua agenda de PEF direciona as ações pró-igualdade de gênero, similar ao contexto de *gender mainstreaming* da UE. Ou seja, o modelo da Espanha direciona em todas as fases de projetos e programas de ações exteriores, ações direcionadas ao trabalho de igualdade de gênero. O modelo espanhol, atua em cinco princípios sendo estes o de abordagem transformadora e construção de liderança comprometida, o trabalho de PEF com propriedade, a realização de uma política participação e inclusiva, além de inserir os princípios de interseccionalidade e diversidade em seu modelo político (Gobierno de España, 2021). Um exemplo que ilustra esses princípios foi a ação bilateral da Espanha para a promoção de Geraldine Román como a primeira congressista transgênera a ingressar na Academia Filipina de la Lengua Española (Gobierno de España, 2021, p. 10). O modelo de PEF espanhol também cita ter atuado diretamente na promoção de projetos de participação de mulheres para o tratamento do assunto de mudanças climáticas no Peru, no contexto de pandemia do COVID-19, bem como ter promovido um programa destinado ao apoio de promoção de incentivo a cadeia de produção de mulheres afrodescendentes no Equador (Gobierno de España, 2021, p.11).

¹² A definição dos perfis de liderança dos modelos de PEF faz parte dos resultados parciais encontrados em dissertação de mestrado da presente autora, através do título "Le genre dans les politiques étrangères féministes: une analyse de discours décolonial et post-structuraliste". O trabalho tem como previsão ser disponível em setembro pelo endereço: <<https://archipel.uqam.ca/view/divisions/communication3/>>

Já existem ações emergentes promovidas pelos países, que dialogam com o contexto da UE, bem como os preceitos de *gender mainstreaming*, já promovidos pelo bloco. Por exemplo, o modelo sueco disponibilizou dois especialistas nacionais que atuam com o tema de igualdade de gênero para colaborar junto a Direção Geral da Política Europeia de Vizinhança e das Negociações de Alargamento da UE (Ministry for Foreign Affairs of Sweden, 2019). Este departamento, além de ser o responsável em colaborar com as relações dos Estados no espaço econômico europeu, colabora também com as relações entre os países da Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA). No caso da França, o Estado demonstrou preocupação em trazer o tema de sua PEF junto ao diálogo de outras agendas internacionais como os planos de ação de igualdade de gênero da UE, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, bem o Acordo Climático de Paris (Ministère De l'Europe Et Des Affaires Étrangères, 2018).

De qualquer forma, a pauta dos modelos de PEF foi discutida pelo Parlamento Europeu em novembro de 2020. Neste evento, aprovou-se um relatório exigindo a representação em cerca de 50% dos cargos de tomada de decisão do bloco, além de ao menos 85% da assistência ao desenvolvimento da UE possa ser destinada a programas de apoio à igualdade de gênero e formação obrigatória sobre para diplomatas em exercício (Molgaard, 2020). Ainda, o grupo político Greens-European Free Alliance, junto ao *think tank* alemão *Centre for Feminist Foreign Policy*, no ano de 2020 publicaram relatório com sugestões de como é possível implementar um modelo regional de PEF (Centre for Feminist Foreign Policy, 2020).

3.5. A PROTEÇÃO DAS MINORIAS SEXUAIS NAS INSTITUIÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Sexualidade é um dos temas mais problemáticos que podemos visualizar na modernidade por envolver diretamente um eixo de afronta aos mecanismos de desenvolvimento do poder e seu exercício frente à cultura. É possível identificar no mundo uma grande quantidade de países que negam direitos e garantias mínimos aos integrantes da comunidade LGBTI+, assim como também há aproximadamente 70 países que condenam e criminalizam essas condutas dissidentes de expressão da sexualidade (Mendos et al., 2020), o que se mostra completamente destoante da base universal perpetuada pela compreensão de Direitos Humanos.

Recentemente pudemos visualizar no contexto internacional o desenvolvimento de movimentos que afrontam a cidadania, assim como o contexto mais amplificado de concessão de direitos, adquiridos por intermédio dos governos progressistas. Devemos ressaltar nesse contexto o advento de organismos políticos que, ao se alinharem à extrema direita, difundem uma construção política ofensiva e que extingue a dignidade de cidadãos que não correspondam à dinâmica heterossexual que é padrão para as sociedades (Nagamine, 2019).

Estes acontecimentos revelam um retrocesso político e avanço categórico de eixos partidários de direita que negam o acesso a direitos básicos a migrantes, dissidentes de gênero e sexualidade, fazendo com que possamos compreender uma nova face dos movimentos políticos contemporâneos (Irineu, 2016; Rodrigues e Hernandez, 2020). A crescente relevância desses movimentos conservadores tem se movimentado a fim de desconstruir eixos progressistas, inserindo-se em pautas políticas que são vindicadas perante instituições internacionais e que

possivelmente terão um impacto expressivo na implementação de recomendações internacionais dentro do sistema nacional de alguns países.

Destacamos a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e o Conselho de Direitos Humanos da ONU ao vislumbrá-los como bases para o acesso à promoção internacional da pauta LGBTI+. Piovesan e Kamimura (2017) descrevem a estrutura adotada pela Corte IDH em suas recomendações e a extensão destas aos direitos das minorias, especialmente sobre as minorias sexuais e de gênero. Conforme Rodrigues e Hernandez (2020), “o olhar sobre a ONU se justifica justamente por ela ser reconhecida como um lócus visado pelos grupos de ativismo da temática LGBT com o intuito, em última instância, de modificar leis e práticas nacionais. Sendo a ONU uma plataforma organizacional e moral e um agente internacional de natureza burocrática, as redes transnacionais de ativismo LGBT se valem dela como meio de legitimar e alcançar visibilidade para as suas pautas, elementos – legitimidade e visibilidade – que muitas vezes são negados aos grupos LGBT nacionalmente”.

Assim, é importante analisar a construção normativa das cortes e outras instituições internacionais de direitos humanos ao desenvolver e publicar relatórios que compreendem a necessidade de adoção de medidas que auxiliem a dignificação da comunidade LGBTI+ e propõe diálogos entre os deveres do estado e da comunidade para proporcionar um ambiente mais saudável para comunidade em geral, incluindo também o respeito à diversidade bem como sua aceitação perante o sistema internacional.

3.6. A PROTEÇÃO AMBIENTAL COMO DIREITO HUMANO E O PAPEL DA JUSTIÇA INTERNACIONAL

Antes de se adentrar no tema em questão, é necessário esclarecer a definição legal de meio ambiente. A definição prevista no *Environmental Protection Act*, de 1991 o define como: “um complexo de elementos naturais e antropogênicos que se inter-relacionam mutuamente e afetam o equilíbrio ecológico e a qualidade de vida, a saúde humana, o patrimônio cultural e histórico e a paisagem” (Anton e Shelton, 2011, p. 2).¹³

O meio ambiente é, portanto, o meio que interliga todos os seres vivos da Terra, sendo que a ação em um dado segmento do meio ambiente pode desencadear questões em outro segmento e trazer o desequilíbrio. A influência das ações dos seres humanos sobre o meio ambiente é facilmente verificável, podendo trazer consequências negativas a este bem, uma vez que um ato que vai contra o equilíbrio ambiental tem seu resultado sentido indiscriminadamente por todos aqueles a ele interligados (Benjamin, 2007).

Neste ponto, torna-se relevante constatar se este bem público universal se enquadra no rol de direitos humanos, para então analisar como se efetiva sua proteção internacionalmente. Como exemplo, tem-se a própria Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992. O Princípio 1 declara que os seres humanos “estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza” (ONU, 1992).

Para análise das Cortes de Direitos Humanos e seu impacto na proteção do meio ambiente, será exposto como exemplo um caso de cada Sistema Regional de Proteção de Direitos Humanos. A Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), em um dos primeiros casos em que se tratou do meio ambiente no âmbito do Sistema Europeu de Direitos Humanos, *López Ostra vs. Espanha*, 1992, teve a

¹³ Texto original, em Inglês: “[...] a complex of natural and anthropogenic elements that are mutually interrelated and affect the ecological equilibrium and the quality of life, human health, the cultural and historical heritage and landscape”.

oportunidade de expandir o significado dos artigos previstos na Convenção Europeia de Direitos Humanos para abarcar um direito não expressamente previsto no documento, o direito ao meio ambiente saudável. O caso trata sobre a degradação ambiental ocorrida na cidade de Lorca, onde uma usina de tratamento de resíduos sólidos, operando sem licença do Estado, provocou o vazamento de diversos gases, cheiros e contaminações, após um problema em suas operações. Pela primeira vez, a CEDH considerou a falha do Estado em controlar a poluição industrial como uma violação ao artigo 8º da Convenção, havendo suficiente interferência no exercício dos direitos à moradia e à vida privada dos peticionários (CEDH, 1990).¹⁴

Já no Sistema Africano de Direitos Humanos, a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, órgão da Organização da Unidade Africana (OUA), tratou sobre o tema em 1996 na Comunicação número 155/96, *Social and Economic Rights Action Centre and the Centre for Economic and Social Rights vs. Nigeria*, que cuida exclusivamente da degradação ambiental em razão da produção de petróleo. Segundo a referida Comunicação, o governo militar da Nigéria estava diretamente envolvido na produção de petróleo, operando por meio da sua empresa estatal, Nigerian National Petroleum Company, em conjunto com a empresa privada Shell Petroleum Development Corporation, e tais operações extrativas causaram danos ambientais que resultaram em problemas de saúde ao povo Ogani, bem como poluição na região (OUA, 1996).

Por fim, uma das primeiras controvérsias sobre o meio ambiente apreciada no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, foi concebida no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão da Organização do Estados Americanos

(OEA), que estabeleceu uma ligação entre qualidade do meio ambiente e o direito à vida, em 1985, no caso dos Índios Yanomamis vs. Brasil (CIDH, 1985). Na petição do caso supramencionado, os peticionários alegavam violação à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem pelo governo brasileiro, por permitir a construção de uma estrada no território do povo indígena Yanomami e autorizar a exploração dos recursos naturais da região. Na apresentação da petição, alegou-se que a penetração massiva de pessoas não indígenas na área havia trazido consequências psicológicas e físicas à comunidade indígena, bem como mudanças no seu status quo, que resultaram em doença e morte de muitos Yanomamis. A Comissão estabeleceu que houve violação dos direitos à vida, à liberdade e à segurança pessoal, previstos no artigo I, bem como dos direitos à residência e ao movimento, previstos no artigo VIII, e, por fim, dos direitos à saúde e ao bem-estar, previstos no artigo XI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (CIDH, 1985).

Por seu turno, no tocante à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), esta se manifestou sobre a matéria em apreço em alguns momentos desde a sua criação, demonstrando, sobretudo, a relação entre o meio ambiente e o exercício de direitos pelos povos indígenas. O caso da Comunidade *Mayagna (Sumo) Awas Tingi vs. Nicarágua*, foi paradigmático não só para o Sistema Interamericano, mas para todos os sistemas de proteção dos direitos humanos. Na petição apresentada pela Comissão, foi requerido que a Corte se pronunciasse sobre a violação pelo Estado dos artigos 1 (obrigação de respeitar direitos), 2 (dever de adotar disposições de Direito interno), 21 (direito à propriedade privada) e 25 (proteção ao devido processo legal), todos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Corte IDH,

¹⁴ "Pelo exposto, e apesar da margem de apreciação deixada ao Estado demandado, a Corte considera que o Estado não conseguiu estabelecer um equilíbrio justo entre o interesse do bem-estar econômico da cidade – o de ter uma planta de tratamento de dejetos – e o gozo efetivo do requerente de seu direito ao respeito por sua casa e sua vida privada e família." Texto original em Inglês: "Having regard to the foregoing, and despite the margin of appreciation left to the respondent State, the Court considers that the State did not succeed in striking a fair balance between the interest of the town's economic well-being – that of having a waste-treatment plant – and the applicant's effective enjoyment of her right to respect for her home and her private and family life".

2001). No dia 15 de novembro de 2017, a Corte IDH emitiu opinião consultiva a respeito do meio ambiente e direitos humanos (Corte IDH, 2017), tratando de obrigações estatais em relação ao meio ambiente no marco da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal. Sobre a inter-relação entre direitos humanos e meio ambiente, a Corte ressalta que já reconheceu a relação inegável entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos, admitindo que a degradação ambiental e os efeitos adversos da mudança climática afetam o gozo efetivo dos direitos humanos (Corte IDH, 2017).

Assim, resta evidente o papel dos Sistemas Regionais de Proteção de Direitos Humanos ao redor do globo na discussão do meio ambiente sadio como um direito humano. Levando em consideração a história do Direito Internacional Público, a proteção do meio ambiente é recente e litigar internacionalmente é ainda um campo a ser explorado.

4 CONCLUSÃO

Como este relatório demonstrou, o quadro é mais complexo do que uma impressão superficial sobre um recuo contra a democracia e os direitos humanos. Apesar de uma imagem geral sombria de declínio da democracia liberal em todo o mundo, com autocracias cada vez mais assertivas e repressivas e as ameaças aos direitos humanos, o apoio à democracia e o desejo de garantir e proteger os direitos humanos ainda são fortes em muitos países. O desenvolvimento da democracia na Europa e na América Latina apresenta um quadro misto: apesar dos desafios de líderes e partidos iliberais e autoritários, já existem vários exemplos em que essas forças foram derrotadas nas urnas. Os países que deixaram de ser uma democracia ainda são minoria e enfrentam constantemente críticas de seus pares regionais, assim como de organizações

regionais.

Em termos dos avanços e retrocessos na proteção dos direitos humanos, têm-se, de um lado, forças conservadoras que desafiam as conquistas das últimas décadas em áreas como igualdade de gênero, direitos reprodutivos e proteção de minorias. Por outro lado, existem também avanços nessas áreas, bem como uma série de novos debates nas políticas de direitos humanos, tais como o reconhecimento da proteção ambiental como parte desses direitos.

O resultado da batalha entre autocracia e democracia, contudo, permanece incerto. Observando a tendência de governos irresponsáveis de não prestar contas pela população (por exemplo, durante a pandemia de Covid-19), o mais recente relatório da organização *Human Rights Watch* (Roth, 2022) sugere que os autocratas estão na defensiva à medida que os protestos populares crescem e amplas coalizões políticas pró-democracia emergem. No entanto, apesar do amplo apelo da democracia, seu destino depende, em grande parte, das ações dos líderes democráticos e seus planos de governo para enfrentar os grandes desafios que se tem diante de nós.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Abranches, S. et al. (2019) *Democracia em risco? 22 ensaios sobre o Brasil hoje*. São Paulo: Companhia das Letras.

Affaires Mondiales Canada (2021) Indicateurs de la Politique d'aide internationale féministe (2021). Disponível em: https://www.international.gc.ca/world-monde/issues_development-enjeux_developpement/priorities-priorites/fiap_indicators-indicateurs_paif.aspx?lang=fra. Acesso: 20 jun. 2021.

Aggestam, K. e Bergman-Rosamond, A. (2018) 'Re-politicising the Gender-Security Nexus: Sweden's Feminist Foreign Policy', *European Review of International Studies*, 5(3), pp. 30–48. DOI: 10.3224/eris.v5i3.02.

Anton, D. K. e Shelton, D. L. (2011) *Environmental protection and human rights*. Cambridge: Cambridge University Press.

Antunes de Oliveira, F. (2020) 'Democracy in the prison of political science', *International Political Science Review*, OnlineFirst, DOI: 10.1177/0192512120932435.

Aoláin, F. N. e Campbell, C. (2005) 'The Paradox of Transition in Conflicted Democracies', *Human Rights Quarterly* 27(1), pp. 172–213.

Applebaum, A. (2020) *Twilight of Democracy. The Seductive Lure of Authoritarianism*. New York: Doubleday.

Arthur, P. (2009) 'How "Transitions" Reshaped Human Rights: A Conceptual History of Transitional Justice', *Human Rights Quarterly* 31(2), pp. 321–367.

Avritzer, L. (2019) *O pêndulo da democracia*. São Paulo: Todavia.

Baillie, L. (2022) 'Will the Ukraine War Renew Global Commitments to the International Criminal Court?', Analysis and Commentary, 28 April 2022. United States Institute of Peace. Disponível em: <https://www.usip.org/publications/2022/04/will-ukraine-war-renew-global-commitments-international-criminal-court>.

Berastegi, A. A. (2017) 'Transitional justice in settled democracies: Northern Ireland and the Basque Country in comparative perspective', *Critical Studies on Terrorism*, 10(3), pp. 542–561.

Boese, V. et al. (2022) *Autocratization Changing Nature? Democracy Report 2022*, Gothenburg: Varieties of Democracy (V-Dem) Institute.

Bueno, M. P. (2019) 'Os percursos da democracia na América Latina: uma percepção através de "América Latina em seu labirinto: democracia e autoritarismo no século XXI" de Pereira da Silva', *Cadernos Prolam/USP*, 19(35), pp. 203–210. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/161725/160220>. Acesso: 19 jul. 2022.

CEDH (1990) *Case of López Ostra v. Spain*, petição 16798/90. Strasbourg: Corte Europeia de Direitos Humanos. Disponível em: https://www.escri-net.org/sites/default/files/Lopez_Ostra_v_Spain_Decision.doc. Acesso: 5 julho de 2022.

Centre For Feminist Foreign Policy (2010) *Report: Feminist Foreign Policy for the EU*. Disponível em: <https://centreforfeministforeignpolicy.org/report-feminist-foreign-policy-for-the-eu>. Acesso: 31 jul. 2022.

Cheresky, I. (2016) 'Dilemas e desafios da democracia na América Latina. Deterioração ou renovação?' *Revista USP*, 109, pp. 53–66.

CIDH (1985) Resolução n. 1285, Caso n. 7615, Brazil, Mar. 5, 1985. Washington, D.C.: Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/84.85eng/brazil7615.htm>.

Clarke, K. M. (2013) 'Is the ICC Targeting Africa Inappropriately or Are There Sound Reasons and Justifications for Why All of the Situations Currently Under Investigation or Prosecution Happen to Be in Africa?', ICC Forum. Disponível em: <https://iccforum.com/africa#Clarke>. Acesso: 25/07/2022.

Corte IDH (2001) Caso Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingi vs. Nicaragua. Sentença de 31 de agosto de 2001. Washington, D.C.: Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/1d066bbac6f06f20e3b>>

Corte IDH (2017) *Medio Ambiente y Derechos Humanos. Consultiva OC-23/17, del 15 de noviembre de 2017. Solicitada por la República de Colombia*. Washington, D.C.: Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf>.

Dahl, R. A. (1998) *On Democracy*. New Haven/London: Yale University Press.

Diamond, L. (2019) *Ill Winds: Saving Democracy from Russian Rage, Chinese Ambition, and American Complacency*. New York: Penguin Books.

Dias, M. O. 'Quando o Brasil ajudou a impedir o golpe de Oviedo', *O Globo*, 29 Nov. 2015. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/artigo-quando-brasil-ajudou-impedir-golpe-de-oviedo-18166197>>

Dinkel, S., Schirwon, D. e Stamm, L. (2022) *Defining Feminist Foreign Policy in Germany's National Security Strategy*, Berlin: German Council on Foreign Relations (DGAP). Disponível em: <https://dgap.org/en/research/publications/defining-feminist-foreign-policy-germanys-national-security-strategy>. Acesso em: 31 jul. 2022.

EIGE (2022) *What is gender mainstreaming*, European Institute for Gender Equality. Disponível em: <https://eige.europa.eu/gender-mainstreaming/what-is-gender-mainstreaming>. Acesso em: 29 jul. 2022.

EIU (2022) *Democracy Index 2021: The China challenge*. London et al.: Economist Intelligence Unit.

European Commission (2022) *Rule of Law Framework*. Disponível em: <https://ec.europa.eu/info/policies/justice-and-fundamental-rights/upholding-rule-law/rule-law/rule-law-framework_en>. Acesso: 11 ago 2022.

FICHL (2009) *The Principle of Complementarity and the Exercise of Universal Jurisdiction for Core International Crimes*. Forum For International Criminal and Humanitarian Law.

Fukuyama, F. (1992) *The End of History and the Last Man*. New York: Free Press.

Gobierno de España (2021) Política exterior feminista: Impulsionando la igualdad en la Acción Exterior española. Madrid: Ministerio de Asuntos Exteriores, Unión Europea y Cooperación. Disponível em: http://www.exteriores.gob.es/Portal/es/SalaDePrensa/Multimedia/Publicaciones/Documents/2021_02_POLITICA%20EXTERIOR%20FEMINISTA_ENG.pdf.

Gouvernement Du Grand-Duché De Luxembourg (2021) 'Jean Asselborn a participé à un échange informel des États pratiquant une politique étrangère féministe', *The Luxembourg Chronicle*. Disponível em: https://gouvernement.lu/fr/actualites/toutes_actualites/communiqués/2021/02-fevrier/18-asselborn-echange.html. Acesso em: 25 nov. 2021.

Government Offices of Sweden (2018) *Handbook Sweden's feminist foreign policy*. Disponível em: <https://www.government.se/reports/2018/08/handbook-swedens-feminist-foreign-policy/>. Acesso: 1 fev. 2021.

Haut Conseil à l'égalité entre les Femmes et les Hommes (2020) *La diplomatie féministe - D'un slogan mobilisateur à une véritable dynamique de changement?*

Hoffmann, A. R. (2005) 'Avaliando a influência das organizações regionais de integração sobre o caráter democrático dos regimes de seus Estados-Partes: O caso do Mercosul e o Paraguai', *Cena Internacional*, 7(2), pp. 83-92.

Huntington, S. P. (1991) *The Third Wave. Democratization in the Late Twentieth Century*. Norman: University of Oklahoma Press.

ICC (2022) *Situation in Ukraine*. International Criminal Court. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/ukraine>. Acesso: 20 jul. 2022.

Irineu, B. A. (2016) *A Política Pública LGBT no Brasil (2003-2014): Homofobia Cordial e Homonacionalismo nas Tramas da Participação Social*. Tese de Doutorado em Serviço Social, Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Disponível em <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=4372319>, Acesso: em 03 jun. 2021.

Krastev, I. e Holmes, S. (2019) *The Light that Failed. A Reckoning*. New York: Penguin Books.

Levitsky, S. e Ziblatt, D. (2018) *How Democracies Die. What history reveals about our future*. New York: Viking.

Lührmann, A. e Lindberg, S. I. (2019) 'A third wave of autocratization is here: what is new about it?', *Democratization*, 26(7), pp. 1095-1113.

Mathias, A. e Rosa, R. P. D. S. (2020) 'Efeito Onda Rosa na América Latina: discursos e sentidos das/nas escolas de samba do Grupo Especial do Rio de Janeiro em 2020', *Policromias – Revista de Estudos do Discurso, Imagem e Som*, 5 (número especial, parte 2), pp. 637-650.

Mendos, L.R. et al. (2020) *State-Sponsored Homophobia 2020: Global Legislation Overview Update*. Geneva: ILGA. Disponível em <https://ilga.org/state-sponsored-homophobia-report>. Acesso: 16 jul. 2021.

MERCOSUL (1992) *Declaração Presidencial de Las Leñas*.

MERCOSUL (1996) *Declaração sobre o Compromisso Democrático no Mercosul*.

MERCOSUL (1998) *Protocolo de Ushuaia sobre Compromiso Democrático en el MERCOSUR, la Republica de Bolivia y la Republica de Chile*. Disponível em: <https://www.mercosur.int/documento/protocolo-ushuaia-compromiso-democratico-mercotur-bolivia-chile/>. Acesso: 12 jun. 2022.

MERCOSUL (2005) *Protocolo de Assunção sobre compromisso com a promoção e proteção dos direitos humanos no Mercosul*. Disponível em: https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/10478_DEC_017-2005_PT_Prot%20Assun%20Diret%20Hum.pdf. Acesso: 12 ago. 2022.

MERCOSUL (2011) *Protocolo de Montevideu (Ushuaia II)*. Disponível em: https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/43305_DEC_027-2011_PT_FERR_Protocolo%20de%20Montevideu%20C3%A9u%20Ushuaia%20II.pdf. Acesso: 12 ago. 2022.

Merkel, W. e Kneip, S. (eds.) (2018) *Democracy and Crisis. Challenges in Turbulent Times*. Cham, Switzerland: Springer.

Ministère De l'Europe Et Des Affaires Étrangères (2018) *Stratégie internationale de la France pour l'égalité entre les femmes et les hommes*.

Ministry For Foreign Affairs Of Sweden (2019) Government Communication. Stockholm: Ministry for Foreign Affairs. Disponível em: <https://www.regeringen.se/4a732d/contentassets/8db3c4560ab0466faf82edaa1c209fe0/swedens-feminist-foreign-policy-skr-20192017.pdf>. Acesso: 15 mar. 2021.

Molgaard, M. (2020) 'EU parliament calls for feminist foreign policy', *EU observer*, Disponível em: <https://euobserver.com/institutional/150073>. Acesso: 18 fev. 2021.

Monte, D. S. do (2016) 'Democracia e os movimentos de integração regional: a influência da Cláusula Democrática no MERCOSUL', Trabalho preparado para apresentação no VIII Congresso Latinoamericano de Ciencia Política, Asociación Latino Americana de Ciencia Política (ALACIP). Pontificia Universidade Católica do Perú, Lima, 22 a 24 de julho de 2015. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/301302400>. Acesso: 05 jun. 2018.

Monte, D. S. do (2018) *A Condicionalidade Democrática da União Europeia: Princípios e Procedimentos democráticos? Tese de Doutorado*, Belo Horizonte: Programa de Pós-graduação em Relações Internacionais da Puc Minas. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/RelInternac_MonteDS_2.pdf. Acesso: 11 ago. 2022.

Mounk, Y. (2018) *The People vs. Democracy: Why our Freedom is in Danger and How to Save It*. Cambridge, MA: Harvard University Press.

Nagamine, R. R. V. K. (2019) 'Os direitos de pessoas LGBT na ONU (2000-2016)', *Sexualidad, Salud y Sociedad* (Rio de Janeiro), 31, pp. 28-56. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1984-6487.sess.2019.31.03.a>. Acesso: 16 jul. 2021.

Norris, P. e Inglehart, R. (2019) *Cultural Backlash. Trump, Brexit, and Authoritarian Populism*. Cambridge: Cambridge University Press.

ONU (1992) *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Disponível em: https://apambiente.pt/sites/default/files/_A_APA/Cidadania_ambiental/AssuntosInternacionais/1992_Declaracao_Rio.pdf

OUA (1996) Communication 155/96. Organização da Unidade Africana, Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Disponível em: https://www.achpr.org/public/Document/file/English/achpr30_155_96_eng.pdf.

Pech, L. (2020) *The Rule of Law in the EU: The Evolution of the Treaty Framework and Rule of Law Toolbox*. Reconnect Horizon 2020 Project, Working Paper No. 7. Disponível em: <https://reconnect-europe.eu/wp-content/uploads/2020/03/RECONNECT-WP7-2.pdf>. Acesso: 11 ago. 2022.

Pereira da Silva, F. (2019) *América Latina em seu labirinto: Democracia e autoritarismo no século XXI*. Rio de Janeiro: Ponteio.

PILPG (2022) *Draft Law for a Ukrainian High War Crimes Court*. Prepared by the Public International Law & Policy Group. Disponível em: <https://www.publicinternationallawandpolicygroup.org/draft-law-ukrainian-high-war-crimes-court>. Acesso: 21 jul. 2022.

Piovesan, F. e Kamimura, A. (2017) 'Proteção internacional à diversidade sexual e combate à violência e discriminação baseadas a orientação sexual e identidade de gênero'. *Anuario de Derecho Público UDP*, pp. 173-189. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r37886.pdf>

Pires, C.M. (2019) 'Desafios da democracia na América Latina', *Problemata: Revista Internacional de Filosofia*, 10(3), pp. 123-134.

Przeworski, A. (2019) *Crises of Democracy*. Cambridge: Cambridge University Press.

Puddington, A. (2007) 'The 2006 Freedom House Survey. The Pushback Against Democracy', *Journal of Democracy*, 18(2), pp. 125-137.

Repucci, S. e Slipowitz, A. (2022) *Freedom in the World 2022. The Global Expansion of Authoritarian Rule*. Washington D.C.: Freedom House.

Risse, T., Ropp, S. C. e Sikkink, K. (eds.) (1999) *The Power of Human Rights. International Norms and Domestic Change*. Cambridge: Cambridge University Press.

Rodrigues, J. P. R. e Hernandez, M. de C. (2020) 'O arco-íris atravessando frestas: a ascensão dos debates sobre direitos LGBT na ONU', *Revista Brasileira de Ciência Política*, 32, pp. 207-248. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-335220203206>. Acesso: 16 jul. 2021.

Rossilli, M. (1997) 'The European Community's Policy on the Equality of Women: From the Treaty of Rome to the Present', *European Journal of Women's Studies*, 4(1), pp. 63-82. DOI: 10.1177/135050689700400105.

Roth, K. (2017) 'The Dangerous Rise of Populism. Global Attacks on Human Rights Values', in Human Rights Watch (ed.) *World Report 2017*. New York: Human Rights Watch, pp. 1-14.

Roth, K. (2020) 'China's Global Threat to Human Rights', in Human Rights Watch (ed.) *World Report 2020*. New York: Human Rights Watch, pp. 1-19.

Roth, K. (2022) 'With Autocrats on the Defensive, Can Democrats Rise to the Occasion?', in Human Rights Watch (ed.) *World Report 2022*. New York: Human Rights Watch, pp. 1-13.

Runciman, D. (2018) *How Democracy Ends*. London: Profile Books.

Santos, F. L. B. dos (2018) *Uma história da onda progressista sul-americana (1998-2006)*. São Paulo: Elefante.

Schimmelfennig, F. e Sedelmeier, U. (2004) 'Governance by Conditionality: EU Rule Transfer to the Candidate Countries of Central and Eastern Europe', *Journal of European Public Policy*, 11(4), pp. 661-679.

Sharp, A. (2022) 'Can There Be Real Justice in Ukraine?' *Foreign Policy*, 7 July 2022.

Sikkink, K. (2011) *The Justice Cascade. How Human Rights Prosecutions are Changing World Politics*. New York: Norton.

Singer, A. et al. (2016) *Por que gritamos golpe? Para entender o impeachment e a crise política no Brasil*. São Paulo: Boitempo.

Somer, M. e McCoy, J. (2019) 'Transformations through Polarizations and Global Threats to Democracy', *Annals of the American Academy of Political and Social Science*, 681, pp. 8-22.

Teitel, R. G. (2003) 'Transitional Justice Genealogy', *Harvard Human Rights Journal*, pp. 69-94.

Wünsch, M.S. e Ferreira, N.A. (2021) 'O Impacto das Fake News na Democracia e o Papel da Cláusula Democrática', *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, 29(2), pp. 472-497. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/61276/33853>. Acesso: 10 ago. 2022.

Zhukova, E., Sundström, M.R. e Elgström, O. (2022) 'Feminist foreign policies (FFPs) as strategic narratives: Norm translation in Sweden, Canada, France, and Mexico', *Review of International Studies*, 48(1), pp. 195-216.